



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13116.000964/2004-34
Recurso nº	135.234 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-39.139
Sessão de	7 de novembro de 2007
Recorrente	ARÍLIO SÉRGIO MACHADO SOARES
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.** Comprovada nos autos, por meio de laudo técnico regularmente emitido, a existência de Áreas de Preservação Permanente, as mesmas devem ser excluídas da exigência tributária.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.

ÁREA DE PASTAGENS. Não restando comprovada nos autos a existência no imóvel, durante o ano-base de 1999, do rebanho originalmente informado na DITR/2000, cabível manter a glosa das áreas utilizadas em Pastagens.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Emilia

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a área de preservação permanente, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que excluía também a área de reserva legal.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Adoto, inicialmente, o relato de fls. 62/63, parte integrante do Acórdão de Primeira Instância, que bem descreve os fatos ocorridos até aquela fase processual. Passo a sua transcrição:

"Da Autuação"

Por meio do auto de infração/anexos de fls. 01/09, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 130.075,16, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2000, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 30/07/2004, incidente sobre o imóvel rural "Fazenda Paredão I e II" (NIRF 0.464.705-0), com 2.465,0 ha, localizado no município de Alto Paraíso de Goiás - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2000 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 10 e 15), iniciou-se com a intimação de fls. 11/12, recepcionada em 15/04/2004 ("AR" de fls. 13), exigindo-se a apresentação, no prazo de 20 dias, dos seguintes documentos de prova:

1º -Laudo elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, com a respectiva anotação junto ao CREA, informando, discriminadamente e individualmente, cada área do imóvel em questão que se enquadre no art. 2º da Lei nº 4.771/65 (área de preservação permanente), redação dada pelo art. 1º da Lei 7.803/89, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96;

2º -Licença Ambiental ou Parecer Técnico ou Registro do órgão competente, probatória das restrições a que se submete o imóvel caso este pertença à área de interesse ecológico ou de proteção ambiental, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra "b", da Lei 9.393/96;

3º -documentação probatória da averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000), conforme art. 10, §1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96 e art. 16, §2º, da Lei 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º, da Lei 7.803/89;

4º -documento probatório do ingresso, junto ao IBAMA, da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental;

5º - Notas Fiscais de aquisição de vacinas (maio e novembro de 1999) ou cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural ou qualquer outro documento probatório da existência de gado em suas pastagens ao longo de ano de 1999, conforme art. 10, §1º, inciso IV, letra "b", da Lei 9.393/96 e art. 25 do Decreto nº 4.382/02; e,

6º -Laudo de Avaliação (nível de precisão normal ou rigorosa), conforme preconizado na NBR 8799 da ABNT.

Eulck

Em atendimento, foi apresentado o documento de fls. 14, solicitando prorrogação de prazo para atendimento da intimação.

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente (493,0 ha), de utilização limitada (1.232,5 ha) e a utilizada com pastagens (737,5 ha), além, de alterar o VTN declarado de R\$ 172.550,00 para R\$ 626.110,00, com base no VTN medido, por hectare, apontado no SIPT.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa da área de preservação permanente declarada e ao novo valor arbitrado pela fiscalização –, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 8,60%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03, 06 e 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 17/08/2004 (AR de fls. 16), o interessado apresentou em 02/09/2004, por meio de procurador legalmente constituído, doc. de fls. 31/32, a impugnação de fls. 19, acompanhada dos documentos de fls. 20/28, 29/30, 33/34, 35, 36/54 e 55, alegando, em síntese, que:

- informa que encaminha documentos abaixo para comprovar os dados do ITR:*
- certidão do imóvel, onde consta a averbação da reserva legal;*
- laudo técnico da área ambiental;*
- laudo de avaliação da terra nua;*
- anexos dos laudos; e,*
- A.R.T. dos laudos."*

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 26 de outubro de 2005, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, por unanimidade de votos, julgaram o lançamento procedente em parte, proferindo o ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 15.412 (fls. 60 a 70), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

Eulka

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

DA REVISÃO DO VTN ARBITRADO PELA FISCALIZAÇÃO. Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua, emitido por profissional habilitado, demonstrando o valor fundiário do imóvel rural avaliado.

Lançamento Procedente em Parte.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Inconformado com a decisão prolatada e com guarda de prazo, o contribuinte, por procurador regularmente constituído (instrumento às fls. 99/100), recorreu a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 78 a 80), expondo os seguintes argumentos, em síntese:

1. O contribuinte impugnou, tempestivamente, o feito fiscal, juntando, entre outros, Laudo Técnico emitido por profissional devidamente habilitado.
2. Em 10/08/2004, conforme comprovante anexo, o interessado requereu na ARF/Formosa a juntada dos comprovantes de vacinação do rebanho, emitidos pela Agência Rural, a fim de comprovar o efetivo uso do imóvel, com lotação de 470 cabeças de bovinos, no período em questão.
3. Entretanto, tais documentos não foram juntados ao processo, sendo ignorados na decisão ora recorrida.
4. É de fundamental importância que se leve em consideração as declarações de existência do rebanho bovino, pois é este rebanho que caracteriza o uso da propriedade na atividade agropecuária.
5. A declaração emitida pela Agência Rural é documento hábil para comprovar a existência do rebanho, uma vez que ela é o órgão responsável pela inspeção animal no Estado de Goiás, fiscalizando e controlando a vacinação, entre outros.
6. Com relação à tempestividade, o contribuinte pode a qualquer tempo apresentar fatos que interessem ao processo, sendo que os

Euclides

comprovantes foram ignorados na decisão por erro administrativo.

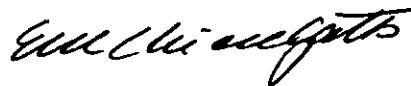
7. Com relação às áreas de preservação ambiental e reserva legal, a glosa não procede, vez que o profissional atestou em seu laudo a real existência das áreas de preservação ambiental e de reserva legal.
8. A exigência do ADA é descabida porque, na época da declaração, não havia nenhum tipo de orientação com relação a tal exigência, não sendo possível a retroatividade para impor obrigações ao contribuinte.
9. A DITR deve, assim, conter as seguintes informações: (a) Valor Total do Imóvel; R\$ 293.753,75; (b) Valor das Benfeitorias: R\$ 50.000,00; (c) Valor das Culturas: R\$ 27.450,00; (d) Valor da Terra Nua: R\$ 216.303,75. Para a composição do imóvel, tem-se: (e) Área Total do imóvel: 2.645,0 ha; (f) Área de Preservação Permanente: 160,8 ha; (g) Área ocupada com benfeitorias: 2,0 ha; (h) Área de pastagem nativa: 2.303,2 ha; (i) Área de pastagem efetivamente utilizada: 1.940,0 ha; e (j) rebanho total imóvel: 480 cabeças.
10. Requer, finalizando, seja julgado procedente seu recurso, determinando-se fazer constar da DITR em questão os dados e valores acima sustentados, por refletirem a realidade do imóvel.

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

À fl. 92 consta a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, de conformidade com a exigência estabelecida na legislação de regência aplicável à espécie. A Repartição de Origem tomou as providências pertinentes.

Subiram os autos para julgamento, numerados até a folha 108.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Relatora

O presente recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Anápolis/GO, para exigir do contribuinte acima identificado o crédito tributário de R\$ 130.075,16, correspondentes à diferença do ITR/2000 apurada (R\$ 53.690,17), acrescida de juros de mora calculados até 30/07/2004 (R\$ 36.117,37) e multa proporcional de 75% (R\$ 40.267,62).

Na hipótese, o crédito tributário apurado decorreu da glosa das áreas de Preservação Permanente e das áreas de Utilização Limitada, bem como das áreas declaradas como "Utilizadas para Pastagens".

Foi também glosado o Valor Total do Imóvel.

Por efeito das glosas indicadas, o Valor da Terra Nua Tributável passou de R\$ 51.765,00 para R\$ 626.110,00 e a alíquota aplicável passou de 0,30 para 8,60.

Em primeira instância, o Valor da Terra Nua foi estabelecido para R\$ 216.303,75 (valor indicado no Laudo Técnico de Avaliação de fls. 43/47), mantendo-se, entretanto, a glosa das áreas de Preservação Permanente, de Utilização Limitada e "Utilizadas para Pastagens".

No recurso interposto, o Contribuinte, além de defender como valor total do imóvel o montante de R\$ 293.753,75, alega a existência de uma área de Preservação Permanente correspondente a 160,8 hectares e de uma área de 2.303,2 hectares referente à "pastagem nativa" (dos quais destaca que 1.940,0 ha correspondem à área de pastagem efetivamente utilizada). Argumenta, ademais, que o imóvel possui 480 cabeças de gado.

Aduz que, ao tempo de sua impugnação, protocolou requerimento na ARF em Formosa/GO pleiteando que comprovantes de vacinação do rebanho existente em seu imóvel, emitidos pela Agência Rural, fossem juntados ao processo como prova da existência do mesmo rebanho e da utilização do imóvel.

Instrui sua defesa, entre outros, com o documento de fl. 88 e anexos de fls. 89, 90 e 91, protocolados na ARF em Formosa em 10/08/2004.

Citados anexos, datados de 22/12/2003, tratam-se de declarações emitidas pela Agência Rural referentes a Vacinação (de bovinos) contra Febre Aftosa, no período de 1º/01/98 a 31/12/98.

De pronto, esclareço que, antes da lavratura do Auto de Infração, o interessado foi intimado a apresentar os documentos abaixo relacionados (fls. 11/12), para comprovar os dados informados em sua DITR/2000:

EMULA

- *Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, com a correspondente ART, informando, discriminada e individualmente, cada área do imóvel em questão que se enquadre no art. 2º da Lei nº 4.771/65 (área de preservação permanente), redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.803, conforme art. 10, § 1º, inciso II, "a", da Lei nº 9.393/96;*
- *Licença Ambiental, ou Parecer Técnico ou Registro do órgão competente, probatória das restrições a que se submete o imóvel caso este pertença à Área de Interesse Ecológico ou de Proteção Ambiental (art. 10, § 1º, II, "b", da Lei nº 9.393/96);*
- *Documentação probatória da averbação da Reserva Legal em cartório de registro de imóveis, à margem da matrícula do imóvel (art. 10, § 1º, II, "a" da Lei nº 9.393/96, e art. 16, § 2º da Lei nº 4.771/65, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.803/89), em data anterior a do fato gerador do tributo (01/01/2000);*
- *Documento probatório do ingresso junto ao IBAMA da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental;*
- *Notas Fiscais de aquisição de vacinas (maio e novembro de 1999), ou Cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural ou outro documento qualquer, probatória da existência de gado em suas pastagens ao longo do ano de 1999 (art. 10, § 1º, IV, "b", da Lei nº 9.393/96 e art. 25 do Decreto nº 4.382/02); e*
- *Laudo de Avaliação (nível de precisão normal ou rigorosa) do imóvel, conforme preconizado na NBR 8799 da ABNT, com a respectiva anotação junto ao CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. Se o contribuinte optar por não apresentar o laudo, o Valor da Terra Nua por hectare declarado será substituído pelo Valor da Terra Nua por hectare constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT.*

Foi-lhe dado o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir a exigência fiscal.

Ciência da intimação em 15/04/2004.

O sujeito passivo solicitou, em 28/04/2004, prorrogação de prazo.

E por nada ter apresentado, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração em 04/08/2004, ou seja, quase 04 (quatro) meses após a ciência da intimação.

O contribuinte tomou ciência do AI em 17/08/2004 (fl. 16) e, em 02/09/2004 protocolou sua impugnação, instruída, entre outros documentos, com: (a) duas (02) certidões do imóvel com as respectivas averbações das Áreas de Reserva Legal, "na forma da lei", promovidas em 10/10/2002 (fls. 33 e 34); (b) Laudo Técnico de Avaliação (fls. 36 a 53), acompanhado de ART, referente ao período de janeiro a dezembro de 2000, informando como área de Preservação Permanente 169,80 ha, como área de Reserva Legal averbada 493,68 ha, como área ocupada com benfeitorias 2,00 ha, como área utilizada em pastagem (nativa – não há dados com referência à pastagem formada) 737,50 ha e como Valor da Terra Nua R\$ 216.303,75 (em torno de R\$ 87,75 por hectare no ano de 1999). Quanto ao rebanho, foi solicitado (à fiscalização) sua comprovação posterior. (grifei)

Erick

A decisão *a quo* foi proferida em 26/10/2005 e consta da mesma que, quanto à exploração do imóvel rural em relação ao efetivo pecuário, nenhum documento foi encaminhado pelo contribuinte. Destarte, manteve-se a glosa da área utilizada em Pastagens declarada na DITR. No que se refere às áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, sua glosa foi integralmente mantida, a um (para ambas) porque não foi apresentado o ADA, nem o contribuinte fez prova da protocolização de seu requerimento junto ao IBAMA no prazo estabelecido pela IN SRF nº 43/97 (art. 10, § 4º, II), com redação dada pela IN SRF nº 67/97, e, a dois, quanto às áreas de Reserva Legal especificamente, porque sua averbação foi posterior à ocorrência do fato gerador do tributo.

Em primeira instância, foi acolhido o Valor da Terra Nua indicado no Laudo Técnico.

Ciência da decisão em 09/01/2006.

Em 07/02/2006 o contribuinte protocolou seu recurso, instruído, entre outros documentos, com as declarações de fls. 89, 90 e 91, emitidas pela Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário – Agência Rural.

Argumenta e comprova o interessado que havia requerido na ARF em Formosa/GO a juntada daqueles documentos em 10/08/2004 e que o mesmo não foi feito.

Afirma que os mesmos são de fundamental importância para a comprovação da existência do rebanho bovino e do uso da propriedade na atividade agropecuária.

Insurge-se, também, contra a glosa das áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Pastagens. Indica que existiam no imóvel 480 cabeças de gado.

Analisando as Declarações da Agência Rural verifica-se que as mesmas reportam-se ao período de **01 de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 1998** e que declaram a existência de 470 cabeças de bovinos naquele período. (grifei)

O ITR objeto deste processo refere-se ao exercício de 2000, no qual o fato gerador do tributo ocorreu em 01/01/2000.

Desta feita, as declarações apresentadas na defesa recursal, que não haviam sido juntadas aos autos à época própria, não podem influir neste julgamento, uma vez que dizem respeito ao ITR/1999.

Este fato se reflete nas áreas declaradas como “utilizadas em Pastagens”, impossibilitando sua aceitação, por falta da comprovação adequada.

Como salientei, as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal não foram aceitas por não ter sido atendido o requisito referente à apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA e, especificamente quanto à Reserva Legal, também por não estarem averbadas à margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis em data anterior à da ocorrência do fato gerador.

Quanto a estas matérias meu entendimento, expresso em vários julgados, é do maior conhecimento de meus I. Pares.

Eulck

No que tange às áreas declaradas como de Preservação Permanente, entendo que as mesmas necessitam efetivamente ser comprovadas.

À época dos fatos, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA – poderia, perfeitamente, ser suprida.

Isto porque aquele documento, preenchido pelo próprio sujeito passivo, era apenas “declaratório”.

Outras provas da existência de áreas de Preservação Permanente poderiam ser apresentadas, até o exercício de 2000.

Na hipótese dos autos, o Laudo Técnico emitido por profissional devidamente habilitado, acompanhado da respectiva ART, foi suficiente para convencer esta Julgadora de que as áreas declaradas pelo contribuinte como “Preservação Permanente” devem ser excluídas da tributação.

A mesma sorte não abriga as áreas declaradas como “Utilização Limitada/Reserva Legal”.

A averbação da Área de Reserva Legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Público competente está taxativamente determinada pela legislação de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ou seja, a mesma é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, “a”, que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a **critério da autoridade competente**. (grifei)

A Lei nº 7.803/1989, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

Eumck

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989.

(...)”.

Ou seja, a Lei n.º 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada *“sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”*.

Por outro lado, a Lei n.º 9.393, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas” para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em sequência, na alínea “c”, trata das áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressaltando que sejam “declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual”.

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Os dispositivos citados não precisam de regulamentação, pois são auto-aplicáveis e têm eficácia imediata, diferentemente de outros dispositivos constantes da Lei n.º 7.803/1989, que têm eficácia contida.

Ressalto, outrossim, que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País.

Mais ainda, esta observância configura um dever daquelas autoridades, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN.

Por este motivo, não podem deixar de aplicar uma norma estabelecida legalmente.

Ademais, não há como considerar a exigência de averbação da área de reserva legal como, apenas, uma obrigação acessória criada por ato administrativo infraconstitucional, pois a mesma foi criada por lei.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

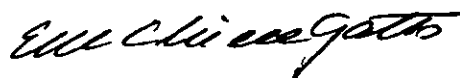
Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto, excluindo do crédito tributário exigido

Eumir

a Área de Preservação Permanente de 169,80 hectares, conforme indicada no Laudo Técnico constante dos autos. Prejudicados os demais argumentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora